

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 246/19, Processo nº 231.107, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 246/19

Institui o Programa Habitacional do Servidor Público Efetivo do Município de Campinas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

- Art. 1º Fica instituído o Programa Habitacional do Servidor Público Efetivo do Município de Campinas, destinado a incentivar a produção de moradias e sua aquisição por servidores civis no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida PMCMV ou outro que venha a substituí-lo na esfera federal.
- § 1° O programa instituído por esta Lei abrangerá as faixas 1,5, 2 e 3 do PMCMV ou as equivalentes de programa que venha a substituí-lo.
- § 2º Para a concretização do disposto nesta Lei, serão destinadas aos servidores públicos efetivos unidades habitacionais a serem construídas em área pública no município de Campinas designada pelo Poder Executivo.
- § 3º Na falta da área de que trata o § 2º, serão utilizados imóveis urbanos localizados em qualquer bairro, cujas unidades serão sorteadas entre servidores públicos municipais ativos, conforme legislação vigente.
- § 4º No procedimento de seleção dos interessados, caso não haja servidores municipais devidamente habilitados em número suficiente para a destinação da totalidade das unidades habitacionais indicadas, as remanescentes serão destinadas aos servidores efetivos do Estado residentes no município de Campinas, conforme a respectiva faixa de renda, edital específico e autorização do chefe do Poder Executivo municipal.
- § 5º O Programa de Apoio à Produção de Habitações destina-se à produção e à comercialização de unidades habitacionais novas por intermédio da concessão de financiamento a pessoas físicas na condição de adquirentes finais das unidades habitacionais.
- Art. 2º Para habilitar-se ao sorteio das unidades residenciais de que trata esta Lei, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos cumulativamente:
- I estar enquadrado nas faixas de renda 1,5, 2 ou 3 do PMCMV ou nas equivalentes de programa que venha a substituí-lo na esfera federal;



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

- II ser servidor público efetivo municipal;
- III não possuir imóvel, urbano ou rural, em nome próprio no país;
- IV não ter recebido auxílio anterior para aquisição de moradia ou benefícios da mesma natureza;
- V cumprir as demais determinações do PMCMV ou de programa que venha a substituí-lo na esfera federal relativas à respectiva faixa de renda;
- VI atender, assim como as pessoas que integram sua renda familiar, às condições exigidas pelo programa de financiamento adotado;
- VII não ter recebido benefício habitacional da Companhia de Habitação Popular de Campinas Cohab Campinas ou de outro agente;
- VIII possuir crédito pré-aprovado pelo banco responsável pela concessão do crédito habitacional;
- IX autorizar a utilização das informações cadastrais constantes na Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo e na Cohab Campinas para a verificação de enquadramento no programa; e
- X não possuir financiamento de imóvel no país.
- § 1º O disposto nos incisos III e IV aplica-se também ao cônjuge ou convivente do servidor.
- § 2º O requisito constante do inciso III não será considerado atendido caso a propriedade anterior de imóvel urbano tenha sido alienada há menos de um ano da publicação desta Lei.
- § 3º Somente o servidor público municipal efetivo poderá aderir ao programa instituído por esta Lei, com limite de uma adesão por núcleo familiar.
- Art. 3º A seleção dos servidores públicos efetivos interessados na aquisição das unidades residenciais de que trata esta Lei será realizada pela Cohab Campinas ou por outro meio a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, que deverá expedir edital para publicidade dos critérios e procedimentos relativos ao processo de inscrição, seleção e convocação dos interessados.

Parágrafo único. Os interessados que se inscreverem no prazo estipulado em edital e forem sorteados serão classificados em ordem decrescente de precedência para a aquisição da unidade residencial de acordo com os seguintes critérios:



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

- I primeiro, os servidores públicos efetivos com alguma deficiência;
- II segundo, os servidores públicos efetivos que morem com dependentes ou parentes com deficiência física ou mental, desde que o grau de parentesco seja de até terceiro grau; e
- III por último, os demais servidores públicos, classificados sequencialmente pela maior idade.
- Art. 4º Não serão admitidos no programa instituído por esta Lei:
- I servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão ou de função de confiança;
- II servidores admitidos em caráter temporário;
- III servidores de outros estados ou municípios ou de outras esferas de governo, mesmo quando prestando serviços em órgão municipal;
- IV funcionários terceirizados e prestadores de serviço na Administração Pública municipal;
- V aposentados e pensionistas.
- Art. 5º As custas e os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro de Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se") e demais atos referentes à construção dos empreendimentos serão reduzidos nos percentuais estabelecidos em lei vigente.
- Art. 6º A isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis ITBI relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado será em conformidade com a legislação atual.
- Art. 7º Os imóveis de que trata esta Lei serão doados nos termos regulamentares do Sistema Financeiro de Habitação SFH e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, com o encargo de serem destinados para a execução dos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito do PMCMV ou outro que venha a substituí-lo e de as unidades residenciais serem transferidas onerosamente aos interessados sorteados, habilitados, aprovados pela instituição financeira pública federal e efetivamente contratados.
- Art. 8º Para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, os servidores interessados deverão realizar cadastramento habitacional específico, munidos dos documentos pessoais necessários.



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Art. 9º Caberá à Cohab Campinas e à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10. Os benefícios desta Lei vinculam-se aos projetos habitacionais de interesse específico iniciados e ainda não concluídos destinados ao PMCMV ou outro que vier a ser instituído pela esfera federal, desde que atenda à demanda prevista nesta Lei.

Art. 11. O chefe do Poder Executivo municipal, na qualidade de interveniente anuente dos contratos de financiamento habitacional, assinará a transferência das frações ideais correspondentes às unidades contratadas pelos servidores efetivos com a instituição financeira pública federal.

§ 1º A transferência realizada de acordo com a autorização de que trata o **caput** ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade das frações ideais ao domínio pleno da Municipalidade, em caso de desistência ou qualquer outro motivo justificado.

§ 2º Os novos beneficiários serão definidos por sorteio, conforme orientações expressas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada por decreto, no que for necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 12 de Leverinde 2020

Jota Silva

Vereador do PSB

JUSTIFICATIVA

O porque atender o servidor publico de carreira? . Entendendo ser essa uma categoria de suma importância dentro da administração pública, optamos por atender a uma antiga reivindicação.

Lembramos que o servidor público ativo, alem de dar um suporte ao executivo e a todo seu secretariado, dispensa tambem o atendimento ao publico.

Atento a toda mudança de comportamento, notei neles a necessidade de criar esse projeto lei, que vem de certa forma contemplar.. se não toda.. mas boa parte dessa categoria numa clara demonstração de reconhecimento pelos bons serviços prestados.

Minha pesquisa, demonstrou que nem todo servidor publico ativo tem sua casa ou apartamento. Assim sendo, espero de parte de meus pares no legislativo e de parte do executivo, uma resposta positiva nessa minha intenção que é a de atender a essa necessidade.

Ao executivo, cabe apontar uma área pública no municipio de Campinas que venha a transformar o sonho de grande parte da categoria de servidor público ativo, que é a casa própria.

Tomamos todo o cuidado na elaboração desse projeto, por entender que não se trata apenas de ajudar os servidores a conquistar a moradia porque em primeiro lugar, não pode ser qualquer imóvel, ele tem que ser adequado e digno.

Dai, a importância de aprovarmos esse projeto lei que pretende amenizar o déficit habitacional junto a classe dos servidores públicos municipais ativos, de Campinas-SP.

JOTA SILVA

Vereador - PSB